



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.404, DE 2025 **(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a compensação de créditos de geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis em imóveis localizados em áreas de concessão distintas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1593/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a compensação de créditos de geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis em imóveis localizados em áreas de concessão distintas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 (Marco Legal da Geração Distribuída), para dispor sobre a compensação de créditos de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, gerada por sistemas de geração distribuída, em unidades consumidoras situadas em áreas de concessão distintas.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Compensação de Energia, com o objetivo de viabilizar a compensação de créditos de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, gerada por sistemas de geração distribuída, entre unidades consumidoras localizadas em áreas de concessão distintas.

§ 1º O Sistema Nacional de Compensação de Energia deverá:

I - assegurar a possibilidade de compensação de créditos de energia entre unidades consumidoras de mesma titularidade, situadas em áreas de concessão distintas;

II - estabelecer critérios técnicos e operacionais para a compensação interconcessionária, com mecanismos de ajuste tarifário, compartilhamento de encargos e compensações financeiras que garantam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;





III - promover a integração entre concessionárias, visando à interconexão de dados e ao controle eficiente dos sistemas de compensação.

§ 2º O excedente de energia gerado por unidade consumidora que utilize sistema de geração distribuída poderá ser compensado com o consumo de outra unidade consumidora situada em área de concessão distinta, desde que pertencente ao mesmo titular, pessoa física ou jurídica, observado o disposto em regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 3º Os consumidores participantes do sistema de compensação interconcessionária de créditos de energia estarão sujeitos à contribuição de encargos e tributos estaduais e municipais aplicáveis à área onde ocorre o consumo compensado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção da geração distribuída de energia solar no Brasil tem gerado impactos positivos na matriz energética nacional, promovendo benefícios econômicos, ambientais e sociais.

O Marco Legal da Geração Distribuída, instituído pela Lei nº 14.300, de 2022, regulamentou a micro e minigeração distribuída de energia elétrica, permitindo que consumidores produzam sua própria energia e sejam compensados por eventual excedente por meio de créditos junto à concessionária de distribuição.

No entanto, a impossibilidade de compensação de créditos de energia excedente entre imóveis situados em áreas de concessão distintas representa um entrave ao avanço da energia renovável, especialmente para consumidores que possuem imóveis em diferentes cidades ou estados.

O presente projeto tem como objetivo permitir a compensação interestadual e intermunicipal de créditos de energia gerada em sistemas de geração distribuída,





desde que os imóveis estejam sob a mesma titularidade (CPF ou CNPJ) e localizados no território nacional.

A medida amplia o incentivo à adoção de fontes renováveis, proporciona economia para os consumidores, favorece o uso mais eficiente da rede elétrica e contribui para a redução das emissões de carbono, em consonância com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil.

A ANEEL, como agência reguladora do setor, detém competência para estabelecer as condições técnicas e os procedimentos operacionais necessários para a implementação segura e equilibrada da compensação interconcessionária, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa, eficiência energética e proteção ao consumidor, além de impulsionar a modernização do setor elétrico nacional.

Ao remover barreiras legais à expansão da geração distribuída, o projeto estimula o desenvolvimento da energia solar e de outras fontes renováveis, com reflexos positivos na geração de empregos, no crescimento sustentável e na arrecadação tributária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06;14300
--	---

FIM DO DOCUMENTO
